



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Sidnei Prestes, que “Dispõe sobre a instituição de princípios e diretrizes para a modernização digital, inovação tecnológica e desenvolvimento de cidades inteligentes no município de Foz do Iguaçu”.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Segundo o seu ilustre autor, o presente projeto de lei visa alinhar o município “às tendências globais de cidades inteligentes”, de maneira a “aprimorar a eficiência dos serviços públicos, estimular a inovação e garantir a participação digital da população”.

Tecnicamente, o projeto se mostra legal, permitindo a sua tramitação legislativa.

Sob o ponto de vista formal, quanto à origem do projeto, este possui consonância com a hermenêutica atinente à espécie, uma vez que o STF definiu que lei que não trata da estrutura, atribuição de órgãos municipais e regime jurídico de servidores públicos, embora crie despesa para a administração pública, não usurpa a competência privativa do chefe do Executivo.

...

Nessas condições, entende-se que o projeto não apresentaria irregularidade quanto à sua origem, mostrando-se o parlamentar, seu autor, dotado de legitimidade para propor a matéria em análise.

Por outro lado, além do fato do projeto de lei não possuir vício de competência, este departamento também observa que o projeto possui conteúdo programático, o



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que se evidencia através da adoção do capítulo III pelo projeto ("Das diretrizes"). Sendo proposta de cunho programático, estabelecendo princípios e diretrizes para a matéria que aborda, há de se concluir que a proposição não cria despesas para o erário, não gerando impacto orçamentário, a teor do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº101/00).

Sobre a questão, deve-se registrar que, embora haja a previsão no projeto da "implantação de redes públicas de internet sem fio" na cidade e adoção de "plataformas eletrônicas" (art.4º, I e II), é oportuno registrar que não se trata de proposta que impõe cumprimento imediato e impositivo ao município, mas que se refere a propósito programático, sem obrigar o executivo municipal, nesse momento, à execução imediata da proposta.

Assim, nessas condições, deve-se dizer que a iniciativa não implica em renúncia ou aumento de receita, uma vez que o PL cuida da definição de princípios e diretrizes para que no futuro o município possa se transformar em uma cidade mais receptiva às inovações tecnológicas. Inexistindo renúncia de receita, não recai sobre o proponente a necessidade de cumprir dos ditames do artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias[...]

...

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta materializada no Substitutivo ao Projeto de Lei nº10/2025, possui condições para tramitar neste organismo legislativo, tendo em vista que a proposta atende o regime jurídico relacionado à matéria que aborda, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts.14 e 16); Atos das Disposições Constitucionais transitórias-ADCT (artigo 113) e, por fim, a Tese 917, do Supremo Tribunal Federal-STF. "





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após a devida análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2025, apresentando Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2025.

**Soldado Fruet**  
**Presidente/Relator**

**Sidnei Prestes**  
**Vice- Presidente**

/DV

**Beni Rodrigues**  
**Membro**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C78-2ED3-C185-AC43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 17/04/2025 14:32:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 22/04/2025 11:35:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 22/04/2025 12:11:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/5C78-2ED3-C185-AC43>